



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . . .	» 140\$	» . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . . .	» 120\$	» . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . . .	» 120\$	» . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

#### Despacho ministerial:

Fixa para a 10.ª emissão de promissórias de fomento nacional o capital de 700 000 contos e a data de 15 de Abril de 1966 e estabelece o plano de emissão.

#### Decreto n.º 46 945:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Comunicações, para a respectiva importância ser inscrita no n.º 1) do artigo 19.º, capítulo 2.º, do orçamento em vigor do segundo dos mencionados Ministérios.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 46 946:

Regula a situação dos indivíduos que à data da entrada em vigor do Decreto n.º 45 541 exerciam a enfermagem nas províncias ultramarinas sem possuírem as qualificações que passaram a ser exigidas pelo artigo 246.º do citado diploma.

3.º As promissórias vencerão juro à taxa anual de 1 por cento, pagável em 15 de Abril e 15 de Outubro de cada ano;

4.º O produto da emissão destina-se ao financiamento de empreendimentos integrados no Plano Intercalar de Fomento.

Ministério das Finanças, 1 de Abril de 1966. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

## Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 46 945

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mencionado artigo 2.º;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Comunicações, um crédito especial no montante de 120 000\$, a inscrever pela forma seguinte no orçamento em vigor do segundo dos aludidos Ministérios:

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:

#### Conselho Superior de Transportes Terrestres

Artigo 19.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Categorias	Abonos individuais		Total por classes
	Vencimento	Gratificação	
Técnico:			
1 presidente (a) . . . . .	120 000\$00	—\$—	120 000\$00

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior, são efectuadas as seguintes anulações no actual orçamento do Ministério das Comunicações:

Capítulo 2.º, artigo 19.º, n.º 1) . . . . .	12 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 53.º, n.º 1) «Continente» . . . . .	108 000\$00
	<u>120 000\$00</u>

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Gabinete do Ministro

#### Despacho ministerial

Ao abrigo da autorização concedida pelo artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, e com vista a aplicações reprodutivas previstas em planos aprovados em Conselho de Ministros, conforme o preceituado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960, considero oportuno proceder à 10.ª emissão de promissórias de fomento nacional, dentro do limite fixado, nos termos do artigo 11.º do citado diploma, pelo contrato celebrado entre o Estado e o Banco de Portugal, em 24 de Novembro de 1965, publicado no *Diário do Governo* n.º 282, 2.ª série, de 2 de Dezembro de 1965.

Nestes termos, e de harmonia com o disposto nos artigos 12.º e 13.º do já citado Decreto-Lei n.º 42 946, fixo para a presente emissão o capital de 700 000 contos e a data de 15 de Abril de 1966, estatuinto o seguinte:

#### Plano de emissão

1.º As promissórias a emitir serão de valor nominal de 10 000, 5000 e 1000 contos;

2.º A Fazenda Nacional procederá ao reembolso dos títulos no prazo de cinco anos;

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Saúde e Assistência do Ultramar

### Decreto n.º 46 946

O Decreto n.º 45 541, de 23 de Janeiro de 1964, ao estabelecer as condições do exercício da enfermagem nas províncias ultramarinas não considerou a situação dos indivíduos que ali a vinham exercendo legalmente, embora não possuindo a qualificação que passou a ser exigida por aquele diploma.

Havendo interesse e sendo justo possibilitar num período transitório a todos os que se encontram naquelas condições a realização de provas que lhes permitam adquirir um título legal para o exercício da profissão de enfermagem;

Tendo em atenção os pareceres dos governos das províncias ultramarinas e ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Poderão exercer a enfermagem nas províncias ultramarinas os indivíduos que à data da entrada

em vigor do Decreto n.º 45 541, de 23 de Janeiro de 1964, já ali a exerciam legalmente, embora sem possuir as qualificações que passaram a ser exigidas pelo artigo 246.º do mesmo decreto.

Art. 2.º Para os efeitos referidos no número anterior é necessário:

a) Tratando-se de indivíduos que na data considerada tivessem mais de cinco anos de prática profissional, que provem que a exerceram em condições eficientes, mediante atestado passado pelos directores dos estabelecimentos ou casas de assistência onde prestaram serviço ou pelo respectivo delegado de saúde;

b) Tratando-se de indivíduos que então tivessem mais de dois e até cinco anos de tirocínio, que apresentem atestados em termos idênticos aos da alínea anterior e, depois de 31 de Dezembro de 1968, que provem ter obtido aprovação em exame de aptidão profissional.

Art. 3.º Os indivíduos quando habilitados por escolas de enfermagem estrangeiras deverão requerer o Exame de Estado para poderem exercer a profissão, dentro de um prazo não superior a 60 dias, a contar da publicação deste decreto, ou nos 60 dias seguintes àquele em que iniciarem o exercício da profissão.

Art. 4.º As provas de exame de aptidão profissional ou de Exame de Estado serão prestadas perante júri nomeado pelo governador e a elas poderão ser admitidos, além dos indivíduos citados na alínea b) do artigo 2.º, os que, com excepção da idade, reúnam as condições necessárias para admissão aos cursos que habilitem ao exercício da profissão, seja qual for o tempo de prática profissional que possuam.

§ único. Na determinação das condições mencionadas no corpo do artigo ter-se-á em atenção o disposto no artigo 115.º do Decreto n.º 45 818, de 15 de Julho de 1964.

Art. 5.º Pelos serviços de saúde e assistência das províncias ultramarinas serão estabelecidas as demais condições regulamentares para a realização dos exames de que trata o presente diploma, que serão aprovados em portaria do respectivo governador.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.